



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.483 - GO (2013/0285908-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE MARTORINI
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0).

1. O acórdão embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de adotar sem restrições o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor - URV devidas à magistratura federal, juízes classistas e promotores, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que restou decidido no julgamento da ADI 2.323-MC/DF.
2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.
3. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de afronta a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.483 - GO (2013/0285908-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE MARTORINI
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Henrique Martorini em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de adotar sem restrições o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor - URV devidas à magistratura federal, juízes classistas e promotores, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que restou decidido no julgamento da ADI 2.323-MC/DF. Além disso, por força do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pode a Fazenda Pública suscitar em sede de embargos à execução a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes de Unidade Real de Valor - URV, tendo em vista que não incluída nos limites da coisa julgada objeto do título exequendo.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 188.442/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; AgRg no AREsp 174281/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2013; AgRg no REsp 1281910/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22.5.2013; e AgRg no AgRg no Ag 1429026/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.3.2013.

3. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, alega que *"a decisão embargada é omissa no que se refere às preliminares arguidas, ou seja, a matéria não foi devidamente analisada pelo órgão julgante, o que implica em violação aos 5º, LIV e LX e 102, III, 'a' da CF/88"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.483 - GO (2013/0285908-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0).

1. O acórdão embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de adotar sem restrições o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor - URV devidas à magistratura federal, juízes classistas e promotores, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que restou decidido no julgamento da ADI 2.323-MC/DF.
2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.
3. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de afronta a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão embargado:

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, afirma o agravante que *"a recorrente alegou que o acórdão regional violou o artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 e o art. 741, inc. II e parágrafo único, do CPC. Contudo, a decisão do Tribunal Regional Federal não se manifestou acerca destes dispositivos e a Recorrente não manejou sequer Embargos de Declaração, fato que Vossa Excelência não levou em consideração"*.

No entanto, o que se verifica é que, além de ter havido a oposição de embargos de declaração por parte da agravada, houve menção expressa do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil no acórdão que apreciou os mencionados embargos. Não há, portanto, que se falar em ausência de prequestionamento.

Aduz mais que *"a diferença na gratificação de 11,98% devida ao recorrido e que corresponde ao vencimento básico devido aos magistrados federais em nada se relaciona com a Lei nº 9.421/96. Entretanto, os fundamentos aplicados nas ADIn's 2321 e 2323 quanto aos servidores do Judiciário, por analogia, servem de parâmetro para o presente caso, principalmente em razão da fragilidade da ADI 1.797-0, reconhecida pelo STF"*.

Ocorre que, como ponderado no *decisum* monocrático, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de adotar sem restrições o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor - URV devidas à magistratura federal, juízes classistas e promotores, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que restou decidido no julgamento da ADI 2.323-MC/DF.

Além disso, por força do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pode a Fazenda Pública suscitar em sede de embargos à execução a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes de Unidade Real de Valor - URV, tendo em vista que não incluída nos limites da coisa julgada objeto do título exequendo. Cito precedentes:

Desse modo, a questão foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.218.989/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.5.2010; EDcl no REsp 1.118.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.4.2010.

Destaque-se, ainda, que busca o embargante prequestionar, por meio dos aclaratórios, dispositivo constitucional. No entanto, além de não estarem presentes as hipóteses de cabimento dos embargos, esta Corte, em sede de recurso especial, não se presta à análise de afronta a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEI N. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DO COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO STF.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária.

2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas.

3. Mesmo se fosse caso de dissídio notório, tal aspecto não dispensaria o recorrente de atender às formalidades do art. 541, parágrafo único, do CPC, no que se refere à realização do cotejo analítico. Precedentes: AgRgRD na Pet 6063/DF, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 4.8.2008; e AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1262688/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado DJe 26.3.2010.

4. Esta Corte não se presta à análise de afronta a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1031552/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2010). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR QUE OBJETIVA O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCEBIDOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, EM VIRTUDE DE HAVER LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO MUNICIPAL) QUE AUTORIZA O PERCEBIMENTO DE PARTE DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ ANALISAR A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI.

1. Agravo regimental no qual se discute a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o vencedor é o ente federado.

2. Por força do art. 4º da Lei n. 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Ausente, portanto, a alegada violação do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Precedentes: REsp 668.586/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23/10/2006 p. 260; EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/3/2009; REsp 1.008.008/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/4/2008; REsp 623.038/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 p. 217; REsp 147.221/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 11/6/2001 p. 102.

3. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1101387/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2010). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS). ÓBICE DA SÚMULA 223/STJ. OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência da certidão de intimação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, ficando prejudicada a análise do agravo de instrumento (Súmula 223/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.
3. A expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão prolatado no julgamento da apelação quanto o proferido nos embargos declaratórios, que o integra.
4. Hipótese em que a parte agravante deixou de instruir a inicial com a certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso especial.
5. **Não cabe ao STJ a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.**
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no Ag 1209950/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.8.2010). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ ANTERIORMENTE APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM ELEVAÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC.

1. Inexistindo omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, não há como prosperarem os embargos de declaração. O simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. O que não é o caso dos autos.
2. **'Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso'** (C.F., art. 102, III e 105, III) (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).
3. Cabe aplicação da multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. A interposição de recurso manifestamente improcedente caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa para 10% sobre o valor atualizado da causa e condenação da embargante por litigância de má-fé.
(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 445.174/AL, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 28.9.2010). Grifou-se.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0285908-2

EDcl no AgRg no
REsp 1.400.483 / GO

Números Origem: 00197190320054013500 197190320054013500 199935000023727 200535000024881
200535000198764

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE MARTORINI
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE MARTORINI
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.